



PROJETO SISMUMA

1 – INTRODUÇÃO:

Existe entre o ser humano, sua subsistência e o meio ambiente uma relação complexa e dinâmica, não facilmente quantificada.

Para que esta relação seja melhorada e dinamizada introduziu-se o conceito de GESTÃO AMBIENTAL.

A GESTÃO AMBIENTAL pode ser definida como uma atuação articulada sobre os fatores, processos e sistemas que integram a sociobiodiversidade, em busca da melhor relação custo benefício dessa interação, tomando-se a qualidade de vida, a justiça social, o equilíbrio ecológico e a sustentabilidade ambiental como valores referenciais dessa mensuração.

O novo conceito de desenvolvimento em nível planetário, o sustentável, como elemento norteador de estratégias, políticas e ações governamentais e não-governamentais voltadas à melhoria da qualidade de vida, à redução das desigualdades sociais deve conciliar o crescimento econômico com a conservação dos recursos ambientais.

Este novo conceito é uma resposta a um modelo antigo de desenvolvimento, que tinha como finalidade o crescimento a qualquer custo em detrimento à conservação dos recursos e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No território brasileiro, muitos problemas ambientais refletem este modelo antigo de desenvolvimento como: contaminações e poluições de vários ecossistemas, desmatamento, perda da biodiversidade e das práticas culturais de comunidades tradicionais.

Devido à exigência de mudança de paradigma, para o sustentável propõem-se a execução de ações voltadas ao planejamento ambiental, gestão ambiental com a finalidade de sensibilizar a todos que utilizam e dependem dos recursos ambientais e estimular um novo modo de pensar e agir de forma crítica e reflexiva do ser humano com relação ao meio ambiente.

2 – OBJETIVOS DO PROJETO:

- Implantar a gestão compartilhada no Município;
- Valorizar os recursos ambientais do município, permitindo a sua utilização por um maior número de pessoas de acordo com o contexto econômico, social, tecnológico e cultural da localidade;
- Estabelecer as metas e diretrizes do ordenamento, planejamento e controle das atividades humanas, industriais e agrícolas sobre o território local;
- Articular as políticas públicas ambientais municipais entre as diversas secretarias municipais com a sociedade civil;
- Implementar a gestão ambiental municipal compartilhada por bairros;
- Fortalecer o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA).



3 – DEFINIÇÕES:

GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL:

É o **processo político administrativo** que incumbe ao Poder Público Local (Executivo e Legislativo), e com a participação da sociedade civil organizada, para **formular, implementar e avaliar as políticas ambientais** expressas e, planos, programas e projetos, no sentido de ordenar as ações do município, em sua condição de ente federativo, para assegurar a qualidade ambiental como fundamento da **qualidade de vida** dos cidadãos, em consonância com os postulados de desenvolvimento sustentável a partir da realidade e das potencialidades locais.

CONSÓRCIO PÚBLICO:

Pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

4 – DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL AOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS:

4.1 – OBJETIVO GERAL:

Fortalecer a capacidade de gestão ambiental dos Municípios, possibilitando a retirada progressiva e pactuada da atuação supletiva que o Estado ainda esteja exercendo sobre as questões ambientais de impacto local, através da regulação e fiscalização das atividades poluidoras inseridas dentro dos limites do Município.

4.2 – OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Fortalecer institucionalmente os municípios para o exercício autônomo e integrado da gestão ambiental local.

Pactuar critérios e parâmetros relativos ao conceito de impacto ambiental local, delimitando com clareza o campo de atuação de cada esfera.

Estabelecer padrões gerais de procedimentos técnicos e administrativos que possibilitem o exercício harmonioso da gestão ambiental integrada entre as esferas de governo.

Integrar as políticas socioambientais entre as esferas de governo com efetiva participação da sociedade.

Formação do contexto político adequado e compreensão efetiva dos aspectos realmente estruturados do meio ambiente por parte da comunidade local.



Construção de uma nova mentalidade no âmbito do setor empresarial, baseada no princípio de sustentabilidade ambiental como forma de agregação de valores aos seus empreendimentos.

Estruturação técnica e operacional das prefeituras para formulação de políticas, gerenciamento e aplicação do controle ambiental.

Construção de um pacto local em favor da efetividade institucional da gestão ambiental integrada.

4.3 – BENEFÍCIOS DA DESCENTRALIZAÇÃO:

- Evita sobreposição de competências;
- Otimiza o uso de recursos públicos;
- Aumenta a eficácia do Controle Ambiental;
- Simplifica e agiliza o processo de Licenciamento Ambiental;
- Consolida e favorece a cooperação técnica entre os órgãos Municipais e Estaduais de Meio Ambiente.

5 – ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA GESTÃO AMBIENTAL PELOS MUNICÍPIOS:

A Constituição Federal brasileira em seu Art, 225, definiu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se **ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

6 – RESPONSABILIDADE NA GESTÃO AMBIENTAL:

Cabe aos municípios cuidar das questões ambientais de impacto local, sendo importante que participem ativamente na formulação e implementação integrada das políticas ambientais regionais, estaduais e nacionais.

Dessa forma, a competência municipal pelo licenciamento ambiental, no entanto, está limitada às atividades e empreendimentos de impacto ambiental local e àquelas delegadas por convênio firmado com os órgãos ambientais, conforme legislação em vigor.

Art. 6º **Compete ao órgão ambiental municipal**, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, **o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local** e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Impacto ambiental local pode ser definido como a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas resultantes das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem as saudáveis condições de vida, inclusiva, para as futuras gerações.



Assim, para fins de licenciamento ambiental, “IMPACTO AMBIENTAL LOCAL” é qualquer alteração direta (ou seja, decorrente de uma única relação de causa e efeito) das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites da Município.

Ao Governo do estado fica a responsabilidade pelo licenciamento de atividades que necessitem EIA/RIMA ou ainda daquelas que interfiram em áreas sob jurisdição do Estado, tal como Parques Estaduais.

É competência comum da União, Estados e Municípios a proteção do meio ambiente e o licenciamento ambiental.

O regime é de colaboração, por isso existe a necessidade de integração dos sistemas ambientais e dos órgãos responsáveis, pelo meio ambiente, nos diferentes níveis de governo.

Lei nº 6.938/81 – Licenciamento Ambiental

Art. 10:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estatal competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

Resolução CONAMA 237/97 – Licenciamento Ambiental

- Esta resolução define o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental conforme a Lei nº 6938/81:
- IBAMA: âmbito nacional, envolvendo dois ou mais estados, relevantes à energia nuclear ou empreendimentos militares. (Art. 4)
- Órgãos estaduais: âmbito estadual ou envolvendo mais de um município. (Art. 5)
- Órgãos municipais: local. (Art. 6)



Guia para Habilitação de Municípios ao Licenciamento e Fiscalização de Atividades de Impacto Local:

Para obter a habilitação ao licenciamento ambiental e Fiscalização das atividades de impacto local, o Município deve **contemplar:**

- 1. Fundo Municipal de Meio Ambiente;**
- 2. Conselho Municipal de Meio Ambiente;**
- 3. Profissionais habilitados para a realização do licenciamento ambiental;**
- 4. Servidores municipais com competência para fiscalização;**
- 5. Legislação sobre o Licenciamento e Sanções;**
- 6. Plano Diretor, Lei de Diretrizes Urbanas e outras;**
- 7. Plano Ambiental.**

7 – METAS PARA O INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL:

1. Orientação básica preliminar aos agentes públicos municipais;
2. Assinatura de Protocolo de Intenções entre os consórcios e a Secretaria de Estado;
3. Assinatura de Termo de Cooperação Técnica para construção do Sistema Municipal de Meio Ambiente
– **SISMUMA:**
 - Estruturação do órgão ou instância técnico administrativo ambiental local;
 - Estruturação do Conselho Municipal;
 - Legislação Ambiental;
 - Formatação do Programa Municipal de Educação Ambiental.
4. Capacitações; Básicas – Avançadas – Específicas;
5. Criação do Grupo de Apoio Permanente – SEMA.

8 – FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL:

LEI FEDERAL Nº 6.938/81: Cria o Sistema Nacional de Meio Ambiente – **SISNAMA**

CONAMA 001/86: Estudo dos Impactos Ambientais através de AIA, EIA/RIMA.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.998: “Cabe ao Município regular em matéria de interesse local e suplementar à legislação Federal e Estadual”.



RESOLUÇÃO CONAMA 237/97: Estabelece que o Município disponha de técnicas legalmente habilitadas para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental.

LEI FEDERAL Nº 9.605/98: Lei de Crimes Ambientais

LEI FEDERAL Nº 9.795/99: Institui a Política Nacional de Educação Ambiental:

- Poder Político;
- Instituições Educativas;
- Órgãos do SISNAMA;
- Meios de comunicação de massa;
- Empresas;
- Entidades de Classe;
- Instituições Públicas e Privadas;
- Sociedade como um todo.
-

LEI FEDERAL Nº 10.257/2001: ESTATUTO DA CIDADE: PLANO DIRETOR; Estabelece normas sobre:

- Zoneamento;
- Loteamento;
- Parcelamento;
- Uso e ocupação do solo;
- Índices urbanísticos;
- Proteção e impacto ambiental da vizinhança.

LEI FEDERAL Nº 11.107/05: Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e da outras providências.

DECRETO FEDERAL Nº 6.017/7 Regulamenta a Lei nº 11.107/05

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/95: (Alterada pela Lei complementar nº 232/05)